

PROCESSO:	00020/24
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS:	Empresa Forterm Representações e Comércio Ltda., CNPJ nº 01.631.137/0001-07, representada pelo Advogado Ronilson da Conceição Pinto, OAB/PR 4385
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Edital do pregão eletrônico n. 224/2023/SML/PVH (proc. adm. n. 00600-00011699/2023-60-e), menor preço por lote, SRP n. 105/2023, aberto para aquisição de kit de material escolar para alunos e professores da rede municipal de educação. Supostas exigências restritivas – certificação do INMETRO.
RESPONSÁVEL:	<u>Hildon de Lima Chaves</u> , CPF ***.518.224-**, prefeito do município de Porto Velho; <u>Gláucia Lopes Negreiros</u> , CPF ***.997.092-**, secretária municipal de educação de Porto Velho; <u>Lidiane Sales Gama Morais</u> , CPF ***.972.642-**, pregoeira
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação” com pedido liminar, apresentado pela empresa Forterm Representações e Comércio Ltda., CNPJ nº 01.631.137/0001-07, versando sobre supostas irregularidades no **pregão eletrônico n. 224/2023/SML/PVH** (processo administrativo n. 00600.00011699/2023-60-e).

2. A peça exordial com seus anexos, foi recebida no protocolo do Sistema PCE como **documento eletrônico n. 00095/24** (juntado a este processo), e encontra-se assinada pelo Ronilson da Conceição Pinto, advogado (OAB/PR 4385), proprietário da empresa comunicante, cf. ID 1515256.

3. Em princípio, tem-se que a peça está em condições de ser recebida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII¹, da lei complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1.996 (lei orgânica do TCE-RO) c/c art. 82-A, inciso VII, da resolução administrativa n. 005/TCER (regimento interno do TCE-RO), de 13 de dezembro de 1.996².

Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme consta no doc. n. 00095/24 (anexo), *verbis*:

(...)

A Superintendência Municipal de Licitações - SML, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, tornou público que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 224/2023, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para aquisição de kit de material escolar para os alunos e professores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Conforme disposto no edital, o processo licitatório obedecerá, integralmente, às disposições da Lei Complementar nº 945/ 2023, /Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 16.687/2020, Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, Lei Complementar nº 665/17, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e demais normas regulamentares estabelecidas neste edital e seus anexos.

Ao analisar o edital foi possível encontrar exigência, que se mostra ilegal e que obsta a participação de inúmeros licitantes, veja:

Agenda Escolar. Características: capa dura; mínimo de 224 páginas; páginas para dados pessoais, índice telefônico, horário das aulas e calendário do ano anterior, (...) Na contra capa deverão constar as seguintes informações: Agenda escolar. Formato 120mm x 160mm; NBR 15818:2012; Certificação: FSC ou CERFLOR. Nome de fabricante; Selo do INMETRO; Prefeitura do Município de Porto Velho – Venda Proibida. Personalização na capa e contracapa: conforme layout disponibilizado pela Secretaria de Educação, no Anexo VI.

Caderno Brochurão, capa dura, costurado, dimensões mínimas: 200mm x 275 mm, contendo 80fls. (...) O papel utilizado no miolo do caderno deverá

¹ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15):

(...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

² Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

estar de acordo com a norma da ABNT e certificado pelo FSC ou CERFLOR. Nome de fabricante; Selo do INMETRO; Prefeitura do Município de Porto Velho – Venda Proibida. Personalização na capa e contracapa: conforme layout disponibilizado pela Secretaria de Educação, no Anexo VI.

Grampeador: mini 26/6, cabo emborrachado dispositivo para remover grampos, capacidade 15 folhas. Composição: Resinas termoplásticas e aço carbono. Certificada pelo INMETRO.

Veja, os itens listados acima são exigidos com certificação e selo do INMETRO.

A portaria 423/2021 do Inmetro, que regulamenta a certificação dos artigos escolares, relaciona os itens cuja certificação é compulsória.

No caso em apreço, a referida portaria, não exige certificação para os itens ora impugnados. Portanto, a certificação destes NÃO é compulsória, o que impede a Administração de impor esta condição para contratação.

Considerando, que a portaria 423/2021 do Inmetro, que regulamenta a obrigatoriedade de certificação dos artigos escolares, relaciona os produtos que devem obrigatoriamente ser certificados, por exemplo: apontador, borracha, caneta esferográfica, caneta hidrográfica, lápis de cor entre outros, não fez constar em seu rol a obrigatoriedade de certificação para agendas, cadernos e grampeadores.

Uma vez que a certificação destes itens, não é compulsória, a Administração ao exigi-la, está cometendo uma ilegalidade, vez que impõe exigência que não consta na referida portaria.

A exigência ora impugnada finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, caracterizando situação expressamente vedada pela Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Essa exigência fere o princípio da legalidade, que é a garantida de que não haverá nenhuma regra, nenhuma obrigação sem que haja uma lei.

No caso em apreço, há uma regulamentação a qual não impõe a obrigação de certificação para tais itens. Logo, fazer uma exigência sem previsão legal, inquestionavelmente é uma ilegalidade que resulta em restrição a participação.

Pelos fatos acima, não há dúvidas, que a exigência ora combatida é desnecessária, não possui previsão legal, bem como, não influencia em absolutamente nada a utilização do produto pelos alunos, mas serve como um artifício ardiloso, para restringir o processo licitatório e cercear a participação, o que é uma inquestionável ilegalidade.

(...)

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

Seja a representação recebida, para o fim de SUSPENDER o processo licitatório, evitando-se assim, maiores danos ao erário.

Seja deferida a LIMINAR de suspensão do processo alvo desta representação;

No mérito seja julgada procedente, determinando o cancelamento do edital e sua republicação somente após sanadas as ilegalidades.

Nestes termos, aguarda deferimento.

4. Atuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

5. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

17. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de

matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **70,60** no índice **RROMa** e a pontuação de **48** na matriz **GUT**, conforme anexo deste

relatório, o que o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Em sua manifestação (ID 1515253), o notificante demonstrou haver legitimidade ativa para o seu pedido, pois que a matéria está sob a competência desta Corte.

30. Quanto aos fatos, narrou que no edital há exigência ilegal que poderá obstar a participação de licitantes (PE n. 224/2023), isso porque certos itens componentes do kit escolar (**agenda escolar, caderno brochurão e grampeador**) está sendo exigido certificação e selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Segundo o autor, para tais artigos escolares não se exige certificação compulsória, conforme regulamenta a Portaria n. 423/2021 do INMETRO.

31. Por tal motivo, o notificante requereu a concessão de liminar para a imediata suspensão do PE n. 224/2023 (processo administrativo n. 00600.00011699/2023-60-e).

32. A abertura do certame foi agendada para 11 de janeiro de 2024 no site comprasnet.gov.br (ID 1515254; p. 2).

33. Em consulta ao portal de Compras Governamentais (ComprasNet)³, no dia 16/01/2024, verificou-se que a disputa está em andamento, na fase de habilitação das propostas, com a participação de diversas empresas. Até o momento da consulta, não houve julgamento definitivo das propostas. Vejamos.

➤ Acompanhamento de Licitações

Pregão nº 2242023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.
Data/hora Fim Envio Propostas: 11/01/2024 09:30
Data da Abertura da Sessão: 11/01/2024 09:30

[Voltar](#) | Mensagens da Sessão Pública

Para ver as propostas recebidas, clique sobre o número do item.

Item	Descrição	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Situação	Melhor Lance
1	Conjunto instrução	-	Não	Não	Realizar julgamento	R\$ 1.183.250,0000
2	Conjunto instrução	Tipo III	Não	Não	Realizar julgamento	R\$ 84.550,0000
3	Conjunto instrução	-	Não	Não	Realizar julgamento	R\$ 3.002.000,0700
4	Conjunto instrução	Tipo III	Não	Não	Realizar julgamento	R\$ 81.705,0000
5	Conjunto instrução	-	Não	Não	Realizar julgamento	R\$ 87.340,0000
6	Conjunto instrução	Tipo III	Não	Não	Realizar julgamento	R\$ 48.300,0000
7	Conjunto instrução	-	Não	Não	Realizar julgamento	R\$ 52.250,0000
8	Conjunto instrução	Tipo III	Não	Não	Realizar julgamento	R\$ 35.520,0000
9	Conjunto instrução	-	Não	Não	Realizar julgamento	R\$ 455.000,0000
10	Conjunto instrução	Tipo III	Não	Não	Realizar julgamento	R\$ 99.500,0000

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada
Tratamento Diferenciado Tipo II: Existência de subcontratação de ME/EPP/Equiparada
Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada

[Voltar](#) | Mensagens da Sessão Pública

34. Tem-se que o objetivo da administração é a demonstração da adequação técnica do objeto licitado. Ocorre que o estabelecimento da exigência de certificação

³ <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/consulta-detalhada>

segundo as normas do Inmetro, em produtos não abarcados pela obrigatoriedade da norma, pode representar uma restrição indevida.

35. Nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.933/1999, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) é competente para exercer o poder de polícia, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, quando estão em questão os aspectos da segurança; da proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; da proteção do meio ambiente; e da prevenção de práticas enganosas de comércio.

36. Por sua vez, a Portaria Inmetro n.º 423/2021 (ID=1517626)⁴ regulamenta a certificação de artigos escolares e discrimina os artigos abrangidos na certificação compulsória (apontador, borracha, colar, lápis de cor, etc).

37. Consta-se que os itens relacionados pelo comunicante, realmente não fazem parte do rol de certificação compulsória, ainda assim, nas especificações do objeto contidas no Anexo I do Termo de Referência, exige-se que os mesmos estejam certificados por “selo do INMETRO”, cf. págs. 41/61, doc. 00095/24.

38. É razoável que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos em lei, mas não podem ser obrigados a apresentar a certificação de produtos não relacionado nas normas do INMETRO, já que o fabricante não tem obrigação legal de fazê-lo.

39. Portanto, temos que a exigência de certificação e selo do INMETRO em relação aos itens componentes do kit escolar (agenda escolar, caderno brochurão e grampeador), extrapola o objetivo de servir como meio de demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, e estabelece indevidamente um requisito limitador de potenciais concorrentes.

40. É de se considerar que a Forterm impetrou recurso de impugnação junto à Prefeitura, de semelhante teor do comunicado remetido a esta Corte, cf. ID=151777.

41. Referido recurso foi indeferido (ID=1517778), tendo a prefeitura ressaltado que aos itens somente para os itens em que couber, será exigido selo do INMETRO, cf. item 5.4 do Edital (Termo de Referência)⁵, mas, ainda assim, considera-se contraditório o que prevê tal dispositivo, em relação ao que está contido na descrição do objeto, de modo que é cabível seja realizada a análise de mérito.

42. Dessa forma, ante o atingimento dos índices de seletividade e da plausibilidade da ilegalidade dos fatos narrados na exordial, conclui-se pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito.

⁴ <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002849.pdf>

⁵ 5.4. Para os itens que couber, deverá apresentar conformidade e o selo do INMETRO.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

43. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

44. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

45. Conforme discorrido ao longo desta análise técnica, há indícios de ilegalidade que devem ser apurados em procedimento próprio.

46. Quanto ao possível dano à competição, não há como avaliar a efetiva ocorrência, com os elementos ora disponíveis.

47. Isso porque, de acordo os registros sobre o andamento da competição, até o momento, disponibilizados no ComprasNet (ID=1517828), exemplificativamente considerado o item “1”, apresentarem-se diversos competidores, entre eles a reclamante, não havendo, por ora, evidências de que houve prejuízo ao caráter competitivo da disputa e nem que a reclamante tenha sido desclassificada por razão de ausência de certificação de produtos que ofereceu.

48. Dessa forma, não havendo elementos robustos de risco de prejuízo à Administração, tem-se que não deverá ser deferida a tutela requerida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **não conceder** a tutela antecipatória requerida, cf. relatado no item 3.1 deste Relatório;

b) **o processamento** deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

c) **seja dado** ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

d) **adicionalmente**, visando à promoção de maior celeridade na instrução processual, propõe-se seja determinado à Prefeitura do Município de Porto Velho que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 224/2023/SML/PVH
((processo administrativo n. 00600.00011699/2023-60-e)).

Porto Velho, 17 de janeiro de 2024.

Laiana Freire Neves de Aguiar

Auditora de Controle Externo

Cad. 419

SUPERVISIONADO:

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170

Gerente de Projetos e Atividades – Portaria 3/2023

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	00020/24
Data Informação	11/01/2024
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Forterm Representações e Comércio Ltda. - CNPJ n. 01.631.137/0001-07
Descrição da Informação	Supostas irregularidades em processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 224/2023
Área	Educação
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Aquisição de bens e serviços - geral
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	B
Sicouv	40
Opine Aí	0,429187742
Nível IDH	Alto
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	18/04/2023
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Porto Velho
Gestor da UJ	Hildon de Lima Chaves
CPF/CNPJ	***.518.224-**
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2023
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 9.300.835,12
Impacto Orçamentário	0,3955%
Agravante	Com indício
Data da análise	15/01/2024

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	00020/24
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	3,6
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	24,6
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	8
	Total Risco	19
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	4
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	8
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	12
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	70,6
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_Informação	00020/24
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 17 de Janeiro de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 17 de Janeiro de 2024



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO